



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO de Nº-076/2016.

PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA DE Nº-007/2016 QUE ALTERA OS ANEXOS CONSTANTES DO PPA 2014/2017 JÁ APENSADOS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-053/2016.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
Sr. Romis Antônio dos Santos.

Assunto: EMENDAS AO ORÇAMENTO.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. DIREITO CONSTITUCIONAL. EMENDAS AO ORÇAMENTO. Projeto de Lei Ordinária nº-055/2016. Alterações nos anexos constantes do PPA 2014/2017 já apensados ao PLO de nº-053/2016. Anulações parciais de dotações. .

I. CONCISO RELATO:

I.1.§1º. O questionamento ora apresentado pelo Plenário desta Casa de Leis visa obter esclarecimentos que auxiliem para uma regular votação da emenda de nº-007/2016, ora apresentada pelo membro deste Poder Legislativo.

I.1.§2º. A emenda de nº-007/2016 alterando os anexos do PPA, anexados ao PLO de nº-053/2016, possui ligação umbilical com a emenda de nº-008/2016, que altera do §1º do art. 1º do PLO de nº-054/2016(subvenções), e a de nº-009/2016, que altera o quadro de detalhamento de despesas no PLO de nº-55/2016, pois para se modificar o orçamento para o exercício de 2017, é imprescindível a adequação deste a LDO/2016 e ao PPA/2014-2017.

Guilherme da Silva Odonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

I.1.§3º. O objetivo de todas as emendas é a inclusão de uma nova associação para possível recebimento de subvenção econômica, no decorrer do exercício de 2017, na emenda de nº-008/2016.

I.1.§4º. Nos termos do relatório, passo a opinar.

II. DOS EMBASAMENTOS:

II.1. LEGITIMIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS:

II.1.§1º. Inicialmente, nos cabe mencionar se há legitimidade do Edil para a apresentação de emendas no PPA 2014/2017, alterando seus anexos integrantes do PLO de nº-053/2016 (PPA 2014-2017), devendo para tanto efetuar as respectivas adequações orçamentárias.

II.1.§2º. O RICMCP/MG (Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba) em seu art. 156, §2º, nos ensina que:

§2º As resoluções e os decretos legislativos terão eficácia de lei.

II.1.§3º. Tal ressalva merece destaque uma vez que o regimento interno da casa é uma resolução (Resolução de nº-012/2006), e como tal possui eficácia de lei.

II.1.§4º. Assim também nos mostra o art. 16, inciso II do RICMCP:

Art. 16. São direitos do Vereador:

II - apresentar proposições, discutí-las e votá-las;

II.1.§5º. No que tange as proposições temos:

Art. 144. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 145. O processo legislativo propriamente dito, compreende a tramitação das seguintes proposições:

II - projeto de lei;

(...)

Parágrafo único. Emenda é proposição acessória.

II.1.§6º. A iniciativa dos projetos vem determinada no art. 154 do RICMCP:

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
Insc. B-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 154. A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

- I - ao Prefeito;
- II - à Mesa Diretora;
- III - ao Vereador;
- IV - às comissões da Câmara Municipal;
- V - à 5% (cinco por cento) dos eleitores residentes no Município.

II.1. § 7º. Já a iniciativa dos projetos de resolução e decretos nos ensina o art. 155 do RICMCP:

Art. 155. A iniciativa de projetos de Resolução e Decretos Legislativos cabe:

- I - ao Vereador;
- II - à Mesa Diretora;
- III - às comissões da Câmara Municipal.

II.1. § 8º. As emendas ao orçamento é o ponto central e nefrágico a ser esclarecido e discutido, cabendo esta análise nos termos e modos do art. 171 ao 174 do RICMCP, tendo em vista que o Edil poderá ofertar emendas contudo há de cumprir determinados requisitos exigidos nos artigos citados.

II.1. § 9º. Na LOM (Lei Orgânica Municipal) as emendas são tratadas no art. 107, que assim nos ensina:

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto da lei orçamentária anual ou projeto que a modifique somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívidas, ou

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência do veto, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito, à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 7º Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

II.1. § 10º. Tendo em vista a necessidade de se adequar a emenda de nº-007 ao PPA/2014-2017 e a LDO/2016, é que também foram realizadas as emendas de nº-008/2016 e a de nº-009/2016, com o fito de se amoldar-se a exigência legal, tanto no PPA/2014-2017 quanto da LDO/2016.

II.2. DA FACULTABILIDADE DO PARECER JURÍDICO:

II.2. § 1º. Inicialmente, não posso deixar de mencionar o engrandecimento que me ocorre pelo requerimento do Presidente da comissão de legislação, justiça e redação (12/12/2016) e com a aquiescência deste Plenário que não titubeou para a solicitação de parecer jurídico a este casuístico (18/12/2016), sobre as r. emendas, mesmo diante da interposição/ingresso de diversos projetos de caráter urgente, neste final de ano.

II.2. § 2º. Assim temos que o parecer jurídico pode vir a ser um instrumento esclarecedor quanto a pontos jurídicos sobre a matéria versada, ou

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba - MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

simplesmente lançar dúvidas a respeito do tema, não possuindo caráter obrigatório para matérias orçamentárias, sendo APENAS facultativo e não vinculante.

II.2.§3º. Possui tal natureza uma vez que o parlamentar é livre para votar, não podendo sofrer nenhuma espécie de coação, sendo, pois inviolável.

II.2.§4º. Assim nos mostra a Constituição Federal de 1988 em seu art. 29, inciso VIII:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

II.2.§5º. A nossa LOM (Lei Orgânica Municipal) nos ensina em seu art. 61:

Art. 61. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

II.2.§6º. Assim o vereador é, pois inviolável quanto as suas opiniões palavras e votos proferidos no exercício de seu mandato na circunscrição do Município.

II.2.§7º. Nesse diapasão, o parecer jurídico quanto às matérias orçamentárias é apenas facultativa e não vinculativo, tanto que anteriormente não fora pleiteado.

II.3. DAS ANULAÇÕES E DO DEFEITO FORMAL:

II.3.§1º. Notadamente nos cabe mencionar que a emenda ora proposta visa a incluir a Associação Carmense de Proteção dos Animais - ACARPA, para o recebimento de subvenções econômicas no exercício vindouro.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II.3.§2º. Assim prescreve a Emenda de nº-007/2016 no seu art. 1º:

I - Fica acrescido o valor da seguinte ação no PPA 2014/2017, para o exercício financeiro de 2017;

02.07.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.304.1004.2.0297 - Contribuição a Entidade / Serviços Vigilância em Saúde

1.00.00 - Recurso OrdináriosR\$9.800,00.

II - Fica reduzido, no exercício de 2017, o valor da seguinte ação:

01.031.0101.6.0001 - Manutenção da Câmara

1.00.00 - Recursos Ordinários R\$9.800,00.

II.3.§3º. "Ab initio" cabe mencionar que nesta oportunidade estar-se-á a analisar o orçamento do Executivo, uma vez que o orçamento do Legislativo, já fora proposto, debatido, analisado e devidamente aprovado por intermédio do Projeto de Resolução Legislativa de nº-03/2016, que culminou na Resolução Legislativa de nº-63/2016.

II.3.§4º. Nesse sentido observe-se que o orçamento já aprovado da Câmara Municipal já fora devidamente aprovado pela Resolução Legislativa de nº-63/2016, já estando consolidado.

II.3.§5º. A modificação ora pretendida, poderá ocorrer no versa apenas quanto o orçamento do Executivo, não cabendo modificações implícitas ou explícitas, dentre os dois orçamentos, pois os Poderes integrantes do Município são independentes e harmônicos entre si, nos termos do art. 3º:

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

II.3.§6º. Diante da citada e intransponível independência, não cabe nesta oportunidade modificar o orçamento já aprovado para o Legislativo, para modificações junto ao orçamento do Executivo nos moldes pleiteados.

II.3.§7º. A anulação das dotações firmadas, merece destaque que não de a r. emenda aumentar despesas do Executivo, tendo em vista ser o projeto sua iniciativa privativa, nos termos do art. 77, inciso I, e II:

Art. 77. Não será admitido aumento da despesa prevista:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 106663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

II.3.§8º. A modificação no orçamento já aprovado pela Resolução Legislativa de nº-63/2016, não pode ser modificada por emenda ou até mesmo lei, sem previsão expressa da alteração pretendida em ambos os diplomas, pois tanto o orçamento do legislativo quanto o executivo são fiscalizados pelo TCE/MG, mediante e por intermédio das leis que os autorizam.

II.3.§9º. Nesse prumo, não cabe alterar-se o orçamento do Legislativo, por intermédio da emenda pretendida, caindo em defeito formal, ao nosso crivo, insanável.

II.4. DA INTEMPESTIVIDADE:

II.4.§1º. Mormente, nos cabe mencionar todas as questões que possam vir a elucidar e melhorar o debate que é posto sob a emenda ora apresentada.

II.4.§2º. Nesse sentido, temos que observar o PLO de nº-055/2016, que ora é alvo de emendas pelos integrantes do Legislativo Municipal, fora devidamente apresentado a esta Casa na data de 17/10/2016, ou seja, já intempestivo, pois o prazo nos termos do art. 171 da LOM é até o dia 30 de setembro de cada ano.

II.4.§3º. Após o recebimento fora dada entrada no sistema no dia 25/10/2016, a partir daí não se tem movimentação no sistema, cuja movimentação é interna, não podendo mencionar claramente quais passos foram dados.

II.4.§4º. Contudo, diante dos dados do sistema, a primeira votação deu-se na data de 08/12/2016, e as emendas foram apresentadas na data de 01/12/2016, isto é, após o prazo de 15 (quinze) dias determinado no art. 171 §1º da LOM.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II.4.º5º. Nesse sentido podemos concluir pelo menos a "*prima facie*" uma vez que não dispomos dos dados/informações dos atos praticados pela comissão permanente de orçamento, apenas dos dados lançados no sistema, que a emenda está intempestiva.

II.5. DOS REQUISITOS DA LEI Nº-4320/64:

II.5.º1º. A lei de nº-4320/64 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, deve ser analisada no presente caso.

II.5.º2º. O caso em análise trata-se de emenda a ser realizada no orçamento, pelo que o art. 33 da Lei de nº-4320/64, nos mostra:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

II.5.º3º. Ora, são taxativas as hipóteses onde não poderão ser realizadas as emendas, cabendo estas nas demais hipóteses por exclusão, nos termos também traçados no art. 166, §3º incisos I, II e III da CF/88.

II.5.º4º. O raciocínio pode ser retirado do "*caput*" do artigo mencionado, onde prevê a não admissão de emendas, nas hipóteses que relaciona, cabendo apenas nas demais hipóteses, conforme sabiamente lançado o parecer de excelente lavra, pelo r. assessor contábil desta casa.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100653



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

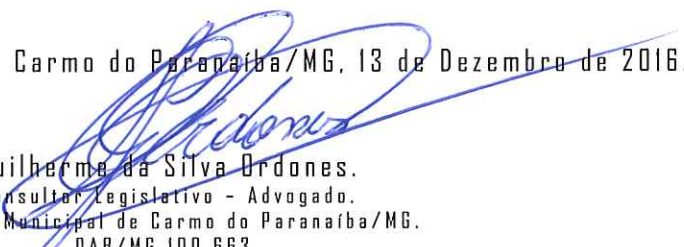
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

III. CONCLUSÃO:

III.1. § 1º. Nesse sentido, temos que a Emenda de nº-007/2016, fora apresentada de forma intempestiva, nos termos traçados no art. 171, §1º do RICMCP, bem como que esta possui vício formal, ao "nosso crivo", pois está modificar o orçamento já aprovado do Legislativo pela Resolução Legislativa de nº-063/2016, CONTUDO, o parecer jurídico conforme já explanado não é obrigatório, sendo apenas facultativo e não vinculante, vez que o parlamentar está livre para manifestar o seu voto, sendo inviolável, nos termos do art. 61 da LOM, cabendo ao Plenário a análise do mérito aprovando-a ou não, constante do r. projeto de emenda apresentado a esta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

III.1. § 2º. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer embasado nos argumentos para este momento, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 13 de Dezembro de 2016.


Guilherme da Silva Ordones.
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.

